

## PROJETO DE LEI N°

**DISPÕE SOBRE A NÃO OBRIGATORIEDADE DO USO DE TECNOLOGIAS DE RECONHECIMENTO FACIAL E BIOMÉTRICO PELOS PLANOS E SEGUROS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA, PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**DECRETA:**

**Art. 1º** - As pessoas com deficiência (PCDs), com transtorno do espectro autista (TEA), déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), síndrome de down, dislexia e/ou paralisia cerebral não são obrigadas a se posicionarem para o reconhecimento facial ou biométrico, realizado por planos e seguros de assistência à saúde e estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do estado da Bahia.

**Parágrafo único.** É vedado às operadoras de planos e seguros de assistência à saúde e estabelecimentos públicos e privados, com atuação no estado da Bahia, negarem o uso de seus produtos e serviços pelo não reconhecimento fácil ou biométrico das pessoas descritas no *caput* deste artigo.

**Art. 2º** - Para fins desta Lei, considera-se:

I – reconhecimento facial e biométrico: processamento automatizado ou semiautomatizado de imagens que contenham faces e digitais de indivíduos, com o objetivo de identificar, verificar ou categorizar esses indivíduos;

II – tecnologia de reconhecimento facial e biometria: qualquer equipamento que realize o reconhecimento facial e biométrico com tecnologias capazes de realizar várias tarefas para captar, processar, armazenar, recuperar e comparar dados biológicos, com finalidade de identificação e autenticação de indivíduos.

**Art. 3º** Os planos e seguros de assistência à saúde e estabelecimentos públicos e privados deverão utilizar mecanismos alternativos válidos para a identificação das pessoas mencionadas no art. 1º desta Lei, a exemplo de:

I – Documento válido de identificação com foto;

II – Laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos da Lei nº 14.659, de 08 de abril de 2024, do estado da Bahia;

III – Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea);

IV – Cadastro-Inclusão, instituído pela Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

V – Laudo médico que identifique a Pessoa com Deficiência (PCD);

VI – Qualquer mecanismo de identificação que não gere desconforto e óbices ao exercício dos direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 1º - É vedado aos planos e seguros de assistência à saúde e estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do estado da Bahia, impor custos abusivos para identificação das Pessoas com Deficiência.

§ 2º - Quando se tratar de relação de consumo, o descumprimento do §1º sujeitará as operadoras e estabelecimentos às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 56 e 57, devendo a multa ser estipulada em regulamentação própria e revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC).

**Art. 4º** O não cumprimento desta Lei poderá ensejar medidas judiciais e administrativas cabíveis por parte da Pessoa com Deficiência ou de seu representante legal, se for o caso.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para garantir a sua aplicação e fiscalização.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, 23 de maio de 2024.**

**Deputado Antônio Henrique Júnior**

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa assegurar a proteção e defesa dos direitos das Pessoas com Deficiência (PCDs), no âmbito do estado da Bahia, por meio da disposição da não obrigatoriedade de sua identificação por reconhecimento facial ou biométrico pelos planos e seguros de assistência à saúde e estabelecimentos públicos e privados.

Esta lei disciplina, de modo exemplificativo, os meios alternativos para a execução deste procedimento e proíbe as operadoras e estabelecimentos de negarem o uso de serviços e produtos em razão da não identificação facial ou biométrica.

O projeto busca solucionar o grave problema criado por planos de saúde, empresas e estabelecimentos ao exigir a biometria facial de Pessoas com Deficiência. A população PCD, cumpre ressaltar, enfrenta dificuldades cotidianas ao buscar serviços públicos e privados, deparando-se com óbices ao exercício do seu direito. É o caso dos procedimentos de reconhecimento facial e identificação biométrica exigidos por diversos estabelecimentos e planos de saúde para permitir o acesso ao serviço prestado, que podem apresentar falhas, inconsistências e inadequações que impõem barreias significativas às PCDs.

A pessoa com transtorno do espectro autista – TEA, por exemplo, pode ter como característica a deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, além de apresentar padrões restritivos e repetitivos de comportamento, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomum. Diante disso, em diversas ocasiões, não conseguem realizar a biometria, apresentando dificuldade na neuro-organização funcional para este fim. De maneira que a repetição do procedimento pode desencadear crises severas ao consumidor.

A falta de acessibilidade também atinge pessoas com outras deficiências, como é o caso de pessoas com cegueira. Como o procedimento necessita do posicionamento do rosto em uma área delimitada – e, em alguns casos, realizar alguma ação, como piscar os olhos –, isso pode impedir o reconhecimento de uma pessoa que precisou realizar cirurgia para retirar os olhos e tem dificuldade ou não consegue mais piscar, por exemplo.

O procedimento causa nervosismo, irritação e sinais disruptivos que dificultam a sua execução. Em razão disso, a comprovação pode não ocorrer e o indivíduo ser negado à prestação do serviço ou consumo do produto disponibilizado pela operadora ou pelo estabelecimento. Essa medida, de acordo com o Instituto de Defesa de Consumidores - IDEC, “causa sofrimentos, traumas às crianças por não terem condições motoras e psíquicas de realizar esse tipo de comprovação”.

Os impactos decorrentes da utilização desta tecnologia, apontam Procons de vários estados, são extremamente negativos e discriminatórios, com a negativa generalizada de atendimento por planos de saúde, por exemplo. Além de não cumprir com os requisitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Geral de Proteção de Dados. Negar-lhes atendimento, portanto, fere a ordem

GAB DEP ANTONIO HENRIQUE JR



jurídica, os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência.

Tendo em vista este quadro que prejudica nossa população, a presente proposta, propõe outras maneiras de validar o procedimento de identificação, determinando a não obrigatoriedade do reconhecimento facial e biométrico. Este projeto, então, dialoga com a legislação federal e estadual, proporcionando a proteção e a integração social das Pessoas com Deficiência. A matéria em discussão, desse modo, relaciona-se com valores intimamente atrelados à dignidade da pessoa humana e possui envergadura para efetivação de preceitos constitucionais.

**Diante de todo o exposto, apresento este Projeto de Lei por considerar ser de relevância para nossa sociedade e conto com o apoio dos Nobres Para a sua aprovação.**

## Quadro de Assinaturas

Assinado por ANTONIO HENRIQUE DE SOUSA MOREIRA JÚNIOR em 23/05/2024 10:55

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço  
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=202428FE01>

